



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI**  
**SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

**EXPEDIENTE 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI**

Teresina/PI, 04 de junho de 2024.

**AL-P-(SGM) Nº 0139/2024**

Excelentíssimo Senhor  
**RAFAEL TAJRA FONTELES**  
Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Indicativo** de autoria do **Deputado Dr. Marcus Vinícius Kalume** que: “*Dispõe Sobre a Organização, Controle e Registro de Crianças e de Idosos Residentes em Casas de Proteção e em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, Públicas ou Privadas no estado do Piauí*”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

*Dep. FRANZÉ SILVA*  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 05/06/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 012816387 e o código CRC B11AA4D6.



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI**  
**SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

**PROPOSIÇÃO 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI** Teresina/PI, 04 de junho de 2024.

**INDICATIVO Nº 12 DE DE 2024**

*Dispõe Sobre a Organização, Controle e Registro de Crianças e de Idosos Residentes em Casas de Proteção e em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, Públicas ou Privadas no estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo do estado do Piauí adotará medidas de controle, organização e registro de crianças residentes em casas de proteção e de idosos residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, públicas ou privadas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se casas de proteção, as casas lares, casas de acolhimento, orfanatos, residências assistidas, e consideram-se Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, os lares de idosos, casas de repouso, casas geriátricas, abrigo de idoso.

Art. 2º As Casas de Proteção e as ILPIs acolhedoras enviarão Relatório Geral de Residentes – RGR, trimestral, à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC, contendo:

I - números de pessoas acolhidas, sexo, renda, laços familiares, tempo de permanência e a situação de risco de cada uma;

II - nome, RG, CPF e data de nascimento de cada pessoa residente;

III - nome, RG e CPF do titular da tutela ou pessoa responsável pela manutenção da pessoa acolhida, quando existente.

Parágrafo único. Não havendo os documentos solicitados dos residentes, a Instituição providenciará junto aos familiares ou responsáveis a sua emissão.

Art. 3º As Casas de Proteção e as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, públicas ou privadas, incluirão no RGR, sua infraestrutura, os serviços prestados, os custos, os recursos e a assistência oferecida.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC deverá divulgar, trimestralmente, em sua página na internet, o relatório recebido pelas instituições acolhedoras a que se refere o Art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A disponibilização pública de dados a que se refere o caput deste artigo diz respeito tão somente ao número geral de pessoas acolhidas, resguardadas em sigilo a identidade e as informações pessoais das pessoas envolvidas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina (PI), 28 de maio de 2024.

*Dep. FRANZÉ SILVA*

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 05/06/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
012816531 e o código CRC 1B6FB2B2.

---

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.006226/2024-81

SEI nº 012816531



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - GOV-PI  
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - GOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

DESPACHO Nº: 72/2024/GOV-PI/SCGG/DIJUR/ASSJUR                    TERESINA/PI, 05 DE JUNHO  
DE 2024.

**PROCESSO Nº: 00010.006226/2024-81**

**DESPACHO Nº 38/2024/GOV-PI/SCGG/DIJUR/ASSJUR-GOV-PI**

**PARA:** GABINETE SASC

Sra. Secretária,

**Trata-se de Indicativo de autoria do Deputado Dr. Marcus Vinícius Kalume que: “Dispõe Sobre a Organização, Controle e Registro de Crianças e de Idosos Residentes em Casas de Proteção e em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, Públicas ou Privadas no estado do Piauí”.**

Com objetivo de subsidiar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado sobre o caso em questão, solicito análise e manifestação sobre os termos do indicativo.

Respeitosamente,

**ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

Procurador do Estado do Piauí

Diretor de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Governador



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON VIEIRA DA COSTA - Matr.0298747-3, Diretor da Unidade de Assuntos Jurídicos**, em 07/06/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 012853457 e o código CRC C20A1316.





**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS**  
**GABINETE GERAL - SASC-PI**

Rua Acre, 340, - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64014-042  
- <http://www.sasc.pi.gov.br/index.php>

Ofício N°: 1823/2024/SASC-PI/GAB      Teresina/PI, 16 de julho de 2024

Exmo Sr. Procurador

Anderson Vieira da Costa

Assessoria Jurídica da Diretoria de Assuntos Jurídicos - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro

CEP 64001-140 Teresina - PI

Excelentíssimo Senhor Procurador,

Com os nossos cumprimentos, informamos que não vemos necessidade dessa lei, pois existe os Conselhos Municipais e Estadual que fazem esse controle. Também entendemos que não podemos interferir nas entidades privadas, a não ser que tenham parcerias no Governo do Estado.

Atenciosamente,

**MARIA REGINA SOUSA**

**SECRETÁRIA DA SASC.**



Documento assinado eletronicamente por **MARIA REGINA SOUSA - Matr.0371281-8**,  
**Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos**, em 17/07/2024, às 09:07,  
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual n° 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
**013532317** e o código CRC **BB41D99B**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00010.006226/2024-81

SEI nº 013532317



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - GOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450, Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
- <http://www.pi.gov.br>

Ofício N°: 1628/2024/GOV-PI/SCGG/DIJUR/ASSJUR      Teresina/PI, 22 de julho de 2024

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado FSevero Maria Eulalio Neto**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portela

**NESTA CAPITAL**

**Assunto: Indicativo de Projeto de Lei nº 12/2024 - AL-P-(SGM) Nº 0139/2024**

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00010.006226/2024-81.

Senhor Presidente,

Trata-se de Ofício nº 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, encaminhando Indicativo de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcus Vinícius Kalume que: "**Dispõe Sobre a Organização, Controle e Registro de Crianças e de Idosos Residentes em Casas de Proteção e em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, Públicas ou Privadas no estado do Piauí**".

O Indicativo de Projeto de Lei tem por objetivo instituir medidas de controle, organização e registro das crianças residentes em casas de proteção, bem como dos idosos residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), sejam elas públicas ou privadas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares em todo o Estado do Piauí.

De acordo com essa proposição, as Casas de Proteção e as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) enviarão um “Relatório Geral de Residentes (RGR)”, trimestralmente, à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC), contendo informações coletadas e registradas em relação às pessoas acolhidas, bem como sobre a infraestrutura, os serviços prestados, os custos, os recursos e a assistência oferecida.

Caberá ainda à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos proceder à divulgação trimestral, em sua página na internet, do relatório recebido

pelas instituições acolhedoras.

Sem prejuízo dos nobres propósitos que motivaram a iniciativa, por meio do Ofício nº 1823/2024/SASC-PI/GAB, a Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC) opinou pela não tramitação do Projeto de Lei nos termos o indicativo apresentado, conforme evidenciado:

[...] informamos que não vemos necessidade dessa lei, pois existe os Conselhos Municipais e Estadual que fazem esse controle. Também entendemos que não podemos interferir nas entidades privadas, a não ser que tenham parcerias no Governo do Estado.

Segundo o mencionado ofício, considera-se desnecessária a regulamentação da matéria proposta no indicativo de lei, em virtude das atribuições dos Conselhos Municipais e Estaduais, que também são responsáveis por fiscalizar as ações decorrentes da política pública de promoção à pessoa idosa, à criança e ao adolescente.

É relevante observar que, embora a temática do idoso não tenha sido expressamente mencionada nos artigos 22 e 24 da CRFB/88, é possível sustentar a competência legislativa concorrente com base no dever geral de amparo e defesa da dignidade estabelecido no art. 230 da Constituição Federal. Tal competência abrange questões que não sejam privativas da União, conforme determinado taxativamente no artigo 22 mencionado. Quanto à legislação sobre infância e juventude, a atribuição é concorrente entre todos os entes estatais. Veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

A delimitação do campo de atuação legislativa dos entes federativos, em matéria de competência concorrente (art. 24, CF), requer postura interpretativa que considere:

- (i) a intensidade da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da regra de competência;
- (ii) valorização do fim primário a que se destina a norma, relacionado, no federalismo cooperativo, com o princípio da predominância de interesses.

Na seara da competência legislativa concorrente, a norma geral assenta-se no pressuposto que a colaboração federativa depende de uma uniformização do ambiente normativo. [ADI 2.435, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21-12-2020, P, DJE de 26-3-2021.]

Nesse contexto, ao analisar o conteúdo do indicativo, verifica-se que a temática já foi regulamentada pelo Estatuto do Idoso. O artigo 50 deste diploma legal estabelece as obrigações específicas das entidades de atendimento às pessoas idosas, as quais sãometiculosamente enumeradas e detalhadas e, vale destacar, estão sujeitas à fiscalização pelos órgãos constantes no artigo 52<sup>1</sup>.

Entre essas obrigações, salienta-se a exigência de manutenção de um arquivo de anotações contendo informações detalhadas, como data e circunstâncias do atendimento, nome completo da pessoa idosa, responsável legal, informações sobre familiares, endereços, cidade, relação dos seus pertences, valor de contribuições e quaisquer alterações pertinentes, além de outras obrigações, conforme o disposto:

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa idosa, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de pessoa idosa com doenças infectocontagiosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem das pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

**XV – manter arquivo de anotações no qual constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa idosa, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;** (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica. (grifo nosso)

A mesma sistemática se aplica à criança e ao adolescente, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) prevê que as entidades governamentais e não governamentais mencionadas no artigo 90 do ECA serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, assim como pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos estatais especiais, conforme definido no inciso II do artigo 204 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

**XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.**

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade. (grifo nosso)

Ainda em relação ao conteúdo das informações abordadas no indicativo de lei, anualmente é realizado um levantamento por meio do Censo Suas. Este censo oferece um panorama detalhado sobre a estrutura e os serviços prestados nos equipamentos de assistência social em todo o país, tendo como instrumento de pesquisa um formulário eletrônico preenchido pelas secretarias e conselhos de Assistência Social dos estados e municípios.

Dante da regulamentação e implementação vigentes sobre a temática abordada pelo indicativo, não se verifica a necessidade de uma lei com finalidade idêntica. Portanto, recomenda-se que não seja encaminhado Projeto de Lei nos termos propostos.

Encaminha-se, por fim, os referidos autos para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

**ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

Procurador do Estado do Piauí

Diretor de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Governador

---

1. O art. 52 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/03) determina que tanto entidades governamentais quanto não governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros órgãos previstos em

lei.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON VIEIRA DA COSTA - Matr.0298747-3**,  
**Diretor da Unidade de Assuntos Jurídicos**, em 18/07/2025, às 17:10, conforme horário  
oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28  
de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
**013607364** e o código CRC **4FBCA0C3**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00010.006226/2024-81

SEI nº 013607364